



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.439-A, DE 2025

(Do Sr. Neto Carletto)

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte aéreo para aposentados do INSS em deslocamento para tratamento médico indispensável; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. BEBETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Neto Carletto** – PP/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte aéreo para aposentados do INSS em deslocamento para tratamento médico indispensável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Fica instituído o direito à gratuidade no transporte aéreo para aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que necessitem de deslocamento para a realização de cirurgias, exames, consultas ou outros procedimentos médicos indispensáveis para sua saúde e sobrevivência.

Art. 2º

A gratuidade será concedida nos seguintes termos:

I - O benefício será destinado a aposentados do INSS que comprovem, por meio de laudo médico emitido por profissional credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), a necessidade do deslocamento para a realização de tratamento médico fora de seu domicílio;

II - O benefício será válido para deslocamentos dentro do território nacional e limitado a duas passagens anuais de ida e volta, podendo ser ampliado em casos excepcionais, a critério do órgão gestor do programa;

III - As passagens serão custeadas pelo Governo Federal e pagas diretamente às companhias aéreas credenciadas, com um limite de até R\$ 200,00 por trecho, excluindo as taxas de embarque, que também serão cobertas pelo INSS;

IV - A reserva das passagens será feita através de um sistema integrado gerido pelo INSS e pelo Ministério da Saúde, garantindo a disponibilidade de voos em horários compatíveis com as necessidades do paciente.

Art. 3º

Para fins de controle e transparência, o beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Documento oficial com foto e CPF; II - Comprovante de aposentadoria pelo INSS; III - Laudo médico atualizado, com a indicação da necessidade do tratamento e a impossibilidade de realizá-lo em sua cidade de residência; IV - Documento de agendamento do atendimento médico na localidade de destino.

Art. 4º

O benefício poderá ser estendido a um acompanhante, caso o paciente tenha mais de 70 anos de idade, seja portador de deficiência ou apresente limitações que exijam assistência contínua.

Art. 5º

As companhias aéreas participantes do programa deverão ser previamente credenciadas pelo Governo Federal, comprometendo-se a reservar assentos específicos em seus voos para este fim.

Art. 6º



O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, estabelecendo os critérios detalhados de operacionalização do benefício.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a gratuidade no transporte aéreo para aposentados do INSS que necessitem se deslocar para realizar tratamentos médicos essenciais, como cirurgias, exames e consultas de alta complexidade, muitas vezes indisponíveis na cidade de residência do paciente.

A realidade do sistema de saúde no Brasil mostra que, frequentemente, os atendimentos especializados estão concentrados nos grandes centros urbanos, obrigando pacientes do interior a enfrentarem longas distâncias para receber tratamento adequado. Para os aposentados, a situação se agrava devido à limitação de renda e à impossibilidade de custear passagens aéreas, sendo obrigados a enfrentar deslocamentos precários e demorados por via terrestre, o que pode comprometer seu estado de saúde.

Essa medida se inspira no Programa Voa Brasil, mas amplia sua cobertura para os aposentados que necessitam de deslocamento urgente por razões médicas, garantindo que nenhum idoso perca um tratamento essencial por falta de condições financeiras.

Além disso, o projeto garante o direito a um acompanhante para idosos acima de 70 anos ou pessoas com limitações, garantindo que pacientes em situação vulnerável não enfrentem sozinhos um deslocamento que pode ser desgastante.

Dessa forma, a proposta representa um avanço na promoção da justiça social e da dignidade dos aposentados, assegurando que a saúde seja um direito efetivo e acessível, independentemente da localização geográfica e da condição financeira do paciente.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, garantindo que nenhum aposentado perca a chance de viver com saúde e dignidade por falta de transporte adequado.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025

Deputado Federal Neto Carletto

Deputado Neto Carletto



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2025

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte aéreo para aposentados do INSS em deslocamento para tratamento médico indispensável.

Autor: Deputado NETO CARLETTTO

Relator: Deputado BEBETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o direito à gratuidade no transporte aéreo para aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que necessitem de deslocamento para a realização de cirurgias, exames, consultas ou outros procedimentos médicos indispensáveis para sua saúde e sobrevivência.

Nesse quadro, a gratuidade é concedida nos seguintes termos:

(i) o benefício será destinado a aposentados do INSS que comprovem, por meio de laudo médico emitido por profissional credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), a necessidade do deslocamento para a realização de tratamento médico fora de seu domicílio; (ii) o benefício será válido para deslocamentos dentro do território nacional e limitado a duas passagens anuais de ida e volta, podendo ser ampliado em casos excepcionais, a critério do órgão gestor do programa; (iii) as passagens serão custeadas pelo Governo Federal e pagas diretamente às companhias aéreas credenciadas, com um limite de até R\$ 200,00 por trecho, excluindo as taxas de embarque, que também serão cobertas pelo INSS; e (iv) a reserva das passagens será feita através de um sistema integrado gerido pelo INSS e pelo Ministério da Saúde,



garantindo a disponibilidade de voos em horários compatíveis com as necessidades do paciente.

Para fins de controle e transparência, o beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos: (i) documento oficial com foto e CPF; (ii) comprovante de aposentadoria pelo INSS; (iii) laudo médico atualizado, com a indicação da necessidade do tratamento e a impossibilidade de realizá-lo em sua cidade de residência; e (iv) documento de agendamento do atendimento médico na localidade de destino.

Por fim, o benefício poderá ser estendido a um acompanhante, caso o paciente tenha mais de 70 anos de idade, seja pessoa com deficiência ou apresente limitações que exijam assistência contínua. As companhias aéreas participantes do programa deverão ser previamente credenciadas pelo Governo Federal, comprometendo-se a reservar assentos específicos em seus voos para este fim.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei propõe instituir a gratuidade no transporte aéreo para aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que necessitem deslocar-se, dentro do território nacional, para a realização de procedimentos médicos essenciais à manutenção da sua saúde e vida. Trata-se de uma proposta que une os princípios da dignidade da pessoa



humana e do direito universal à saúde com uma abordagem responsável e objetiva sobre a utilização da infraestrutura de transporte disponível no País.

No âmbito desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), é importante analisar a pertinência e a viabilidade logística da proposta, especialmente no que tange à integração entre o sistema de transporte aéreo nacional e as demandas sociais específicas de grupos vulneráveis da população. Ao estabelecer o uso do transporte aéreo como mecanismo de acesso à saúde, o projeto reconhece não apenas a relevância do setor para a coesão territorial, mas também sua função estratégica no atendimento de demandas emergenciais de mobilidade.

É sabido que muitas regiões do País, sobretudo as mais afastadas dos centros urbanos, enfrentam sérias limitações no acesso a serviços médicos especializados. O modal aéreo, nesses casos, torna-se não apenas uma alternativa, mas a única via viável para garantir a efetividade de políticas públicas de saúde. Ao prever um sistema de gratuidade vinculado a critérios médicos rigorosos, controle documental e integração entre o INSS e o Ministério da Saúde, o projeto revela-se tecnicamente bem estruturado e operacionalmente exequível.

Sob a ótica da infraestrutura de transporte, o impacto sobre o setor aéreo tende a ser positivo e controlado. As companhias aéreas participarão mediante credenciamento, o que assegura previsibilidade e estabilidade ao fluxo de passageiros beneficiários.

Do ponto de vista técnico da CVT, não se vislumbram obstáculos estruturais ou operacionais que inviabilizem a execução da medida. Ao contrário, a proposta está alinhada com políticas públicas de mobilidade acessível e ampliação do uso social do transporte aéreo, tradicionalmente restrito a faixas de renda mais elevadas.

Concluimos, portanto, que a proposta é meritória e tecnicamente viável, com o entendimento de que representa uma evolução na articulação entre os sistemas de saúde e transporte, ampliando o acesso aos direitos fundamentais por meio de um uso mais justo e racional da infraestrutura nacional.



Contudo, é prudente reconhecer que o projeto poderá enfrentar obstáculos relevantes em comissões subsequentes, nomeadamente na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em vista de determinados aspectos sob sua responsabilidade de avaliação, mas que serão detalhadamente nelas analisados.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.439, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BEBETO
Relator

2025-16472





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.439/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bebeto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle e Paulo Alexandre Barbosa - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Bebeto, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Neto Carletto, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Greyce Elias, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

